ACÓRDÃO - AC00 - 1363/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2517/2021
PROTOCOLO	: 2094371
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL DE TERRAS INDÍGENAS
JURISDICIONADO	: JAIME ELIAS VERRUCK
INTERESSADO	: REINALDO AZAMBUJA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE TERRAS INDÍGENAS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – NÃO EDIÇÃO DE ATO REGULAMENTADOR DA LEI INSTITUIDORA DO FUNDO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Estadual de Terras Indígenas**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck,** como **contas regulares** com **ressalva** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa Sr. **Jaime Elias Verruck**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo item 2.1 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Estadual de Terras Indígenas**, ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck,** Secretário de Estado de Meio Ambiente e Ordenador de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou irregularidades, mas, propôs que as contas sejam julgadas regulares com ressalva (fl. 67) e a Auditoria, por sua vez, opinou pelo arquivamento das Contas Anuais de Gestão ou, subsidiariamente, pela regularidade com recomendação (fls. 80-81).

O Ministério Público de Contas requereu a diligência junto ao jurisdicionado (fl. 87), o que levou o conselheiro relator a determinar a intimação do gestor (fl. 88), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, devido as irregularidades apresentadas.

Os gestores se manifestaram juntando documentos e justificativas (fls. 93-120), que foram objeto da reanálise.

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA** - **DFCGG/CCE - 8550/2022** (fls. 126-127), manteve seu entendimento e propôs que estas Contas de Gestão sejam consideradas regulares, com ressalvas.

A Auditoria, por sua vez, entendeu não caber novo Parecer (fls. 129-132) e manteve integralmente a opinião nos termos do parecer **PAR - GACS PSS - 4319/2022** (fls. 74-82).

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC, acompanhou o entendimento da Auditoria e opinou pelo arquivamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual de Terras Indígenas e recomendação, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 7351/2023** (fls. 137).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor se manifestou com documentos e justificativas, que não foram capazes de sanar as pendências na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Quanto a não edição de ato regulamentador da lei instituidora do fundo (fls. 125-126), a Divisão de Fiscalização expôs a não localização do normativo regulamentador das matérias estabelecidas na Lei de Criação do Fundo (Art. 9[1]. da Lei 4.164/07/02/2012[2]).

Em sua defesa, o gestor esclarece (fl. 94) o que segue:

> "... ainda não foi possível operacionalizar o Fundo Estadual de Terras Indígenas, razão pela qual, a remessa a essa Corte de Contas das demonstrações contábeis, referentes ao exercício de 2020, se deram em formato simplificado. Vale dizer, não houve execução operacional, orçamentária, patrimonial e financeira.
>
> ...
>
> a despeito da inexecução da ação orçamentária relativamente ao Fundo Estadual de Terras Indígenas, o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio deste órgão jurisdicionado, promove, continuamente, políticas e ações com o objetivo de apoiar os agricultores familiares das comunidades indígenas.

[1] Art. 9º O Poder executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da sua publicação, estabelecendo as normas necessárias à operacionalização, prestação de contas, avaliação dos resultados e aprovação dos projetos de aquisição de terras para assentamento de famílias a que se refere o Fundo instituído por esta Lei.
[2] Institui o Fundo Estadual de Terras Indígenas (FEPATI), e dá outras providências.

Porém a Divisão de Fiscalização entendeu, com base da resposta do gestor, que essa questão não foi atendida, tampouco o prazo limite de 08/04/2012 para a regulamentação da Lei Estadual nº 4.164/2012 (fl. 126).

O MPC entende que, "em face da inexistência de execução orçamentária da receita e despesa no exercício, ausência de movimentação financeira e patrimonial, ausência de empenho e de desembolso financeiro", opinou pelo arquivamento da prestação de contas e pela "recomendação aos gestores responsáveis e à contabilidade do Fundo que nas próximas prestações de contas dessa natureza justifiquem a ausência de movimentação em notas explicativas" (fl. 137).

Desse modo, em face das manifestações da DFCGG, da Auditoria e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Estadual de Terras Indígenas**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck,** como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa Sr. **Jaime Elias Verruck**, CPF: XXX.517.771-XX, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo item 2.1 deste relatório;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela quitação ao Ordenador de Despesa e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST/ MRMAM